



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 296/2024-PLENO

- 1. Processo nº:** 3176/2024
1.1. Apenso(s) 2486/2023, 4549/2023, 4599/2023, 6295/2023, 7590/2023, 7866/2023, 11537/2023, 12338/2023, 12549/2023, 13112/2023, 14786/2023, 641/2024, 696/2024, 735/2024, 737/2024, 1058/2024
1.2. Anexo(s) 2024/2023, 4653/2023, 7589/2023, 11776/2023, 14759/2023, 734/2024
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR - 2023
3. Responsável(eis): JOSE HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - CPF: 04338393335
MAURICIO PARIZOTTO LOURENCO - CPF: 82739781172
WANDERLEI BARBOSA CASTRO - CPF: 34277323120
4. Origem: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL. DÉFICIT PATRIMONIAL. RECEITA ARRECADADA ACIMA DE 65%. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB COM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APLICAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL ESTADUAL EM ENSINO SUPERIOR. CUMPRIMENTO DO REPASSE PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE CULTURA. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 12% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DÍVIDA CONSOLIDADA. CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). OPERAÇÕES DE CRÉDITOS FORAM INFERIORES AO TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITOS ABAIXO DO LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 43/2001 DO SENADO FEDERAL. CUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. CUMPRIMENTO DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. I - O parecer prévio do Tribunal consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. II - Na elaboração do parecer prévio não são considerados os atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais constituem objeto de julgamento do Tribunal de Contas. III - O atendimento, ainda que parcial, das normas constitucionais, legais e regulamentares, desde que não haja comprometimento da apuração dos índices, e a demonstração adequada da posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Estado em 31 de dezembro, bem como a regularidade das operações e, ainda a observância aos princípios de contabilidade aplicados à administração pública estadual, são pressupostos para emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

8. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que versam sobre as contas do Governo do Estado do Tocantins prestadas pelo Excelentíssimo senhor Wanderlei Barbosa de Castro, chefe do Poder Executivo no exercício 2023, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para, no desempenho de sua missão constitucional, apreciá-las mediante Parecer Prévio, nos termos do art. 33, inc. I da Constituição Estadual, art. 1º, I da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 – LO/TCE-TO.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de acordo com o disposto no art. 57, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 33, I da Constituição Estadual e art. 99 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 – Lei Orgânica e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro 2023, foram prestadas pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no prazo previsto no art. 40, inc. VII, da Constituição Estadual.

Considerando que as contas prestadas pelo Governador do Estado incluíram, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Chefe do Ministério Público, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública, as quais receberão Parecer Prévio, nos termos do art. 33, I da Constituição Federal, art. 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 99 da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o Balanço Geral do Estado, abrange os órgãos e as entidades pertencentes aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, Investimentos e, conforme art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, é composto pelos Balanços Orçamentários, Financeiro, Fluxo de Caixa, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e às Notas Explicativas.

Considerando que o Parecer Prévio se restringe à apreciação das Contas Consolidadas e Poder Executivo do Estado observando a Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) publicada no Diário de Justiça de 21/08/2007, que deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238-5, suspendendo a eficácia do caput dos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).



Considerando o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre o Balanço Consolidado.

Considerando o Relatório que acompanha e integra este Parecer Prévio, contém informações sobre a observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos Orçamentos do Estado.

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais concernentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, gastos com ações e serviços públicos de saúde e com remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a observância dos limites para contratação de operações de crédito, limite da dívida consolidada, o limite máximo de comprometimento anual com amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada e as metas de resultado nominal.

Considerando que as ressalvas apontadas requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes, a serem acompanhadas e monitoradas pelo Tribunal de Contas e pelo Órgão Central de Controle Interno do Estado.

Considerando que as recomendações e determinações devem ser atendidas pois objetivam, dentre outros aspectos, a transparência das contas públicas, o controle da execução do orçamento, o efetivo cumprimento das metas e objetivos estabelecidos nos instrumentos de planejamento, a eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade tocantinense.

Considerando que a análise técnica efetuada sobre as Contas Consolidadas concernentes ao exercício 2023, bem como a emissão do Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nos termos do disposto no art. 33, inc. II da Constituição Estadual.

Considerando o Parecer emitido pelo representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal

RESOLVE:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Estado do Tocantins, relativas ao exercício 2023, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Wanderlei Barbosa de Castro, Governador do Estado no mencionado exercício, nos termos do inc. I do art. 33 da Constituição do Estado do Tocantins, inc. I do art. 1º da Lei Estadual nº 1.284/2001, e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as ressalvas, recomendações e determinações a seguir apontadas.

8.2. Ressalvas:

8.2.1. Aumento injustificado de 218,40% da renúncia de receitas, atingindo o montante de R\$ 2.189.860.253,96 (dois bilhões cento e oitenta e nove milhões oitocentos e sessenta mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) e meta determinada na LDO/2023 de R\$ 687.758.901,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões setecentos e cinquenta e oito mil novecentos e um reais), comprometendo a transparência perante a sociedade relativamente aos benefícios tributários o que não se coaduna com o princípio da publicidade (art. 37 da CF/88), da transparência (art. 1º, §1º da LRF) e do acesso à informação (art. 7º da Lei nº 12.527/2011).

8.2.2. Ausência dos requisitos definidos pelos art. 5º, II, art.12 e art.14, II da LRF para a concessão ou ampliação de benefícios tributários que resultem em renúncia de receita. Os principais requisitos não atendidos destacam-se: a falta de projeção do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia; a ausência da demonstração de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e alternativamente, a não indicação de medidas de compensação tributária adequadas para neutralizar o impacto das renúncias.

8.2.3. Baixo índice de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa considerando que o Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964, evidencia uma arrecadação de R\$ 199.942.950,74 (cento e noventa e nove milhões novecentos e quarenta e dois mil novecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 1,67% do estoque da Dívida Ativa em 31.12.2023.

8.2.4. Realização de despesas de exercícios anteriores (DEA), dando causa à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas tais despesas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, contrariando o caráter de excepcionalidade previsto nos arts. 37 da Lei Federal nº 4320/1964 e por consequência descumpre os arts. 60 a 62 da mesma lei.

8.2.5. Reconhecimento contábil no Passivo Permanente(PP) no exercício de 2023 no valor de R\$ 21.892.271,77(vinte e um milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), sem a devida execução orçamentária, cujo saldo em 31.12.2023 totaliza R\$167.358.346,66 (cento e sessenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis mil e sessenta e seis centavos), referente às obrigações assumidas, distorcendo os resultados orçamentário/financeiro e metas fiscais, descumprido o disposto no art. 167, II da CF/88 e art. 37, IV da LRF. Essa prática caracteriza uma obrigação que se assemelha a uma operação de crédito nos termos do artigo 29, §1º, da LRF.

8.2.6. Impossibilidade de verificação se os valores a pagar à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça e à Defensoria Pública, a título de duodécimos, estão devidamente registrados na coluna Demais Obrigações Financeiras do “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo” (Anexo 5 RGF).

8.2.7. Não cumprimento § 5º art. 142 da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a aplicação mínima de 0,5% da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia.

8.2.8. Não inclusão dos valores referentes a Operações de Créditos vedadas no Demonstrativo do Limite de Operações de Crédito em desacordo com o item 04.04.01.01 do MDF 13ed. e artigos 29, §1º c/c artigo 37, III e IV da LC nº 101/2000.

8.2.9. Ausência de qualquer valor referente ao Passivo Contingente, seja nas contas de controles ou em NEs, descumprindo o Anexo II da LDO/2023 e item 18 da NBC TSP nº 3/2016.

8.2.10. Baixo nível de execução das ações orçamentárias que inviabiliza o cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO/2023, considerando a significativa ineficiência na execução dos programas: 1164 - Direitos humanos (15,45%), neste inclui a ação 2329, referente a Implementação e Fortalecimento da Política Estadual dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Primeira Infância, 1158 – Cultura (32,34%), 1161 - Assistência Social (34,80%) e 1151 - Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação (48,54%).

8.2.11. Não cumprimento da meta estabelecida na LDO/2023, referente ao Resultado Primário. Embora não cumprida a meta integralmente, o resultado foi positivo não comprometendo o pagamento das obrigações financeiras.

8.2.12. Apuração de *déficit* financeiro nas fontes nas fontes de recursos 750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e 862 - Recursos de Depósitos de Terceiros, em face da significativa redução observada nos últimos anos.

8.2.13. Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 11.473.007,50 (onze milhões quatrocentos e setenta e três mil e sete reais e cinquenta centavos) e Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 147.087.803,79 (cento e quarenta e sete milhões oitenta e sete mil oitocentos e três reais e setenta e nove centavos), devido a sua baixa expressividade correspondente a 0,07% e 0,93%, respectivamente do total das despesas empenhadas pelo Estado, bem como devido a ausência pontual de contraditório e ampla defesa.

8.2.14. Improriedades vislumbradas no Portal da Transparência.

8.2.15. Ausência de previsão e efetiva arrecadação de receitas da Contribuição de Melhoria. Essa situação compromete a gestão fiscal estadual, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.2.16. Atendimento parcial das medidas constantes das recomendações e determinações emitidas nos Pareceres Prévios referentes autos de contas consolidadas do Governo do Estado do Tocantins relativas aos exercícios de 2019 a 2021, devido à apreciação tardia das supracitadas contas.

8.3. Recomendações:

8.3.1. Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio do (a):

8.3.1.1. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins implantar e manter um sistema de controle dos incentivos fiscais contendo os beneficiários de forma individual, em arquivo cronológico, a fim de que se possa aferir se este pode continuar a fazer jus à concessão de benefício fiscal.

8.3.1.2. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins implantar de modo efetivo e definitivo, os mecanismos de controle e transparência no cancelamento das despesas liquidadas e pendentes de liquidação, por não comprovar os motivos ensejadores.

8.3.1.3. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins implementar os procedimentos pendentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de ativos e passivos, conforme indicado em Notas Explicativas, como também deve cumprir o regime de competência mensal para as receitas e as despesas no aspecto patrimonial e regime de caixa para as receitas e de competência para as despesas, sob o aspecto orçamentário.

8.3.1.4. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins implementar um sistema de processamento de dados, exclusivo, para o acompanhamento dos créditos, devendo liberar para o contribuinte e órgãos fiscalizadores, seja de controle interno e externo, uma tela de cálculo dos acréscimos que permita, a qualquer momento, a conferência e o cotejamento de valores da atualização monetária, juros e multa em nome do devedor.

8.3.1.5. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins que ao disponibilizar os dados sobre duodécimos no Portal da Transparência a Órgãos/Poderes e os mesmos estiverem divergentes do montante registrado na conta contábil nº 4.5.1.1.2.02.01, deve ser incluída uma nota de rodapé no citado demonstrativo, visando assegurar maior transparência aos cidadãos.

8.3.1.6. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins adotar medidas para o aperfeiçoamento do Plano de Tecnologia de Informação (PETI) e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, com vistas a priorização de recursos, projetos e ações articuladas entre os órgãos gestores dos sistemas corporativos do governo para o desenvolvimento de soluções objetivando a efetiva implantação/aperfeiçoamento e integração dos sistemas, inclusive ao SIAFE/TO, em destaque a Dívida Ativa e a Dívida Pública do Estado.

8.3.1.7. Secretaria da Fazenda e Controladoria Geral do Estado adotar medidas conjuntamente para erradicar a execução de despesas sem prévio empenho, contrariando os arts. 58 a 60 da Lei nº 4.320/64, repercutindo no resultado orçamentário-financeiro, patrimonial e fiscal.

8.3.1.8. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins e Controladoria Geral do Estado adotar medidas conjuntamente para que o Poder Executivo se abstenha de cancelar restos a pagar processados e não processados, sem comprovação do fato motivador.

8.3.1.9. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins e Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, manter as informações relativas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Público em Educação - SIOPS atualizado e com dados convergentes.

8.3.1.10. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins instituir subsistema de custos na Administração Pública Estadual para avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, exigido no art. 50, inc. VI § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

8.3.1.11. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins deve adotar providências para fazer constar com clareza em Notas Explicativas das Contas Consolidadas sobre o montante das perdas dos fundos de investimentos, quando houver e ao IGEPREV apurar responsabilidade quando procedente.

8.3.1.12. Secretaria da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado, adotem providências conjuntamente para implementação dos procedimentos para maior transparência sobre os Passivos Contingentes.

8.3.1.13. Secretaria da Administração do Estado do Tocantins e Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins supervisionadas pela Controladoria Geral do Estado, adotem providências para implementação de sistema de informática capaz de apresentar o inventário de todos os bens móveis, imóveis e intangíveis do Estado, suas movimentações, controle e guarda.

8.3.1.14. Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins que institua como rotina apresentar nas Contas Consolidadas, demonstrativo acompanhado da metodologia de cálculo, quanto ao cumprimento do limite determinado na LDO sobre a alteração orçamentária, tendo como reflexo o não cumprimento de metas previstas.

8.3.1.15. Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins deve prever, no orçamento de investimentos, os recursos necessários para o aumento de capital da FOMENTO, quando provenientes de capital próprio, visto que a instituição integra a administração indireta e, conforme o art. 165, §5º, da Constituição Federal, deve ter suas despesas de investimento devidamente incluídas no orçamento.

8.3.1.16. Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins instituir mecanismos no sentido de aperfeiçoar o sistema de planejamento, especialmente quanto ao monitoramento e avaliação dos programas governamentais objetivando auferir suas efetividades.

8.3.1.17. Secretaria de Planejamento e Orçamento implementar processo de avaliação de resultados do planejamento orçamentário para aprimoramento considerando o descumprimento de metas.

8.4. Determinações:

8.4.1. Ao Chefe do poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio do (a):

8.4.1.1. Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins adotar providências quando da elaboração do Anexo I – Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2026, com vistas a apresentar quadros demonstrando o impacto orçamentário e financeiro da renúncia na previsão da receita e nas metas dos resultados fiscais, no exercício que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nos termos do inciso I, art. 14, da LRF; e na elaboração do projeto de LOA de 2026, apresentar quadro demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, das renúncias a serem concedidas, nos termos do § 6º, do art. 165 da CF/88.

8.4.1.2. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins inclua os valores referentes as Operações de Créditos vedadas no Demonstrativo do Limite de Operações de Crédito, conforme subitem 04.04.01.01 Manual de Demonstrativos Fiscais e art. 29, §1º c/c art. 37, III e IV da Lei Complementar nº 101/2000.

8.4.1.3. Tocantins Parcerias orientado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins órgão responsável pela consolidação das contas e supervisionado pela Controladoria Geral do Estado para analisar os valores individuais que compõem o montante de R\$ 8.290.790,24 (oito milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e noventa reais e vinte quatro centavos) para assegurar a legalidade do valor contabilizado no Patrimônio Líquido dessa Companhia e conseqüentemente, sobre a avaliação do investimento do Estado, bem como informar a esta Corte de Contas o prazo estimado para a regularização fundiária, considerando que essa responsabilidade está sob a gestão da Companhia desde 2014.

8.4.1.4. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins disponibilizar no Portal da Transparência informações detalhadas sobre renúncia fiscal, bem como documentos que motivaram os atos de concessão dos benefícios e que estejam nos sistemas informatizados geridos pela SEFAZ para futuras auditorias.

8.4.1.5. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins implantar de modo efetivo e definitivo, os mecanismos de controle e transparência no cancelamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, segregando por tipo de ocorrência.

8.4.1.6. Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins deve proibir que Órgãos e Entidades do Poder Executivo realizarem despesas que excedam os créditos orçamentários e disponibilidades financeiras do respectivo exercício, evitando assim contrariedade aos arts. 58 a 60 da Lei Federal nº 4320/1964 e II art. 167 da CF/88, repercutindo no resultado orçamentário/financeiro e fiscal.

8.4.1.7. Adotar medidas que busquem o reequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

8.4.1.8. Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia do Tocantins (FECT), cumprir rigorosamente, a exigência disposta no art. 142 § 5º da Constituição Estadual, consistente na obrigação de aplicação, em Ciência e Tecnologia, do percentual de 0,5% da receita tributária, recompondo os valores não aplicados no exercício de 2023.

8.4.1.9. A Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins orientar a todos os Órgãos e Entidades do Poder Executivo para se abster em cancelar os restos a pagar processados e não processados, e em caso da ocorrência, apresentem informações precisas em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em razão do descumprimento dos arts. 60 a 63 da Lei nº 4320/1964.

8.4.1.10. Apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins um cronograma para regularização do saldo de R\$ 167.358.346,66 - Passivo Permanente, decorrente de insuficiência orçamentária ou por falta de critério para baixa dos respectivos valores por Unidade Gestora. Além disso, é necessário garantir que não ocorra a reincidência desse tipo de irregularidade. O cronograma deve ser juntado ao processo nº 577/2024 que trata do Acompanhamento da Gestão do Poder Executivo, exercício de 2024.

8.4.1.11. Secretaria de Planejamento do Estado do Tocantins deve controlar a Dívida Ativa e Pública do Estado via *software* e integrar ao SIAFETO, considerando que até a presente data é controlada por meio de planilhas Excel.

8.4.1.12. Promover o cumprimento das recomendações e determinações, expedidas quando da emissão dos pareceres prévios anteriores, se ainda pendentes, independentemente daquelas que também deverão ser implementadas no exercício de 2024.

8.4.1.13. Controladoria Geral do Estado incluir no Relatório das Contas do Chefe do Poder Executivo, posicionamento final sobre a análise das contas, considerando que a IN TCE nº 07/2004 não obriga emissão de Parecer.

8.4.1.14. Controladoria Geral do Estado incluir no Relatório e Parecer de Análise das Contas de Ordenadores de Despesas e do Chefe do Poder Executivo, ponto sobre a não execução da despesa orçamentária por ausência de dotação, oriunda principalmente de despesas com pessoal, o que interfere na apuração dos resultados orçamentário, financeiro e metas fiscais previstas na LDO.

8.4.1.15. Envidar esforços no sentido de recuperar os créditos da dívida ativa, seja nas instâncias administrativa ou judicial, em atendimento ao disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como no adotar medidas no âmbito da fiscalização das receitas objetivando combater a sonegação e apresentar plano de recuperação desses créditos ao Tribunal de Contas. Esse plano deve ser juntado aos autos nº 577/2024 - Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício 2024.

8.4.1.16. Secretaria da Fazenda que os valores não repassados a título de Duodécimos aos Poderes e Órgãos de cada exercício, devem ser registrados no Passivo do Tesouro e no Ativo do Órgão/Poder receptor em observância ao regime de competência.

8.4.1.17. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins e Controladoria Geral do Estado empregar ações contínuas, nas orientações e nos controles internos dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo para corrigir as inconsistências assinaladas no Voto.

8.5. Encaminhar uma cópia do Voto e da Decisão para ser anexada às contas do ordenador de despesas da FOMENTO para avaliar o adiantamento realizado pelo acionista majoritário, o Estado, no valor de R\$ 1.500.000,00, considerado como uma antecipação para futuro aumento de capital.

8.6. Encaminhar uma cópia do Voto e da Decisão para ser anexada às contas do ordenador de despesas da Tocantins Parcerias a fim de avaliar para analisar os valores individuais que compõem o montante de R\$ 8.290.790,24 (oito milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e noventa reais e vinte quatro centavos), para verificação do valor contabilizado no Patrimônio Líquido dessa Companhia e consequentemente, sobre a avaliação do investimento do Estado, bem como informar a esta Corte de Contas o prazo estimado para a regularização fundiária, considerando que essa responsabilidade está sob a gestão da Companhia desde 2014.

8.7. Alertar ao Governo do Estado que atenda às recomendações e determinações no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades apontadas do Relatório e Voto do Relator, vez que serão acompanhadas via monitoramentos, auditorias e contas posteriores.

8.8. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo:

8.8.1. Acompanhar durante o exercício de 2025, o cumprimento das recomendações e determinações efetuadas, além das diretrizes estabelecidas pelo Relator das Contas Anuais Consolidadas do Governo do Estado relativas ao exercício 2023, bem como os compromissos formalizados nos termos de ajustamento de gestão delas decorrentes, quando houver.

8.9. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.10. Disponibilizar em meio eletrônico acesso ao Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Wanderley Barbosa Castro, Governador, ao Senhor Murilo Francisco Centeno Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, ao Senhor Sergisley Silva de Moura, Secretário de Planejamento e Orçamento, ao Senhor Donizeth Aparecido Silva, Secretário da Fazenda, e ao Senhor Maurício Parizzoto Lourenço, contador.

8.11. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Assembleia Legislativa, alertando que cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, devendo o Poder Legislativo sopesar as ressalvas, recomendações e determinações quando do julgamento que lhe compete.

DIRLEG-AL
08
Els.
Cm



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, VICE-PRESIDENTE(A), NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, em 07/11/2024 às 17:21:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 08/11/2024 às 09:59:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 07/11/2024 às 17:04:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 07/11/2024 às 16:51:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 08/11/2024 às 10:19:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 08/11/2024 às 10:23:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 08/11/2024 às 11:19:20, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **493532** e o código CRC 903B12B